



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.720703/2018-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.684 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO. PENSÃO.

Podem ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Informa a fiscalização que foi realizado acordo de vontades espontâneo, levado a termo, entre a filha alimentante e a mãe alimentanda, aposentada do INSS. De acordo com o entendimento fiscal os acordos de vontades entre as partes não modificam os dispositivos legais

que regulam as relações entre os indivíduos com o Estado. Os pais somente podem ser dependentes desde que não percebam a qualquer título valores acima do teto de isenção do IRPF.

Conforme Termo de Intimação Fiscal, foi solicitada a sentença homologatória do acordo judicial e que fosse comprovado os respectivos pagamentos.

A Contribuinte apresentou a impugnação alegando, em síntese, que os alimentos foram pagos segundo as normas do Direito de Família, sem necessidade de comprovar a condição de hipossuficiente.

A DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente.

Segundo a DRJ “Não consta nos autos documentação hábil a comprovar a efetiva quitação da pensão alimentícia nos moldes a que o sujeito passivo estava obrigado. Dessa forma, deve ser mantida a glosa em litígio.”

Cientificada do Acórdão em 22/10/20, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/11/20, que contém, em síntese:

Entende que o lançamento foi mantido por não ter sido apresentada a comprovação da quitação da pensão alimentícia.

Afirma que toda a documentação foi juntada quando da intimação e da apresentação da defesa.

Informa que foi autuada em quatro processos (anos 2012, 2013, 2014 e 2015) com o mesmo fato gerador e em um deles obteve decisão favorável.

Entende que não há irregularidade no pagamento da pensão alimentícia.

Pede que seja cancelado o imposto suplementar lançado, juros e multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

A Lei 9.250/95 apresenta o rol exaustivo de despesas dedutíveis para o Imposto de Renda:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

[...]

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

[...]

A contribuinte apresentou a decisão judicial que homologou o acordo para o pagamento da pensão, contudo, não apresentou, conforme intimada para tal, os comprovantes dos respectivos pagamentos.

A fiscalização efetuou a glosa por falta de comprovação dos pagamentos e também por entender não ser possível a dedução, pois a mãe alimentanda era aposentada do INSS.

No direito de família, o direito à pensão alimentícia decorre do binômio necessidade/possibilidade, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, associada à relação de parentesco, casamento ou união estável.

Sendo a pensão decorrente de acordo judicial homologado, não se pode presumir a existência da necessidade estabelecida no direito civil para fim de pagamento da pensão alimentícia, pois nada impede que esse tipo de acordo ocorra ou perdure por mera liberalidade das partes, razão pela qual se mostra imperiosa a análise casuística com fito no arcaibouço probatório.

Não há como se interpretar a Lei nº 9.250/1995, art. 4º, II, e art. 8º, isoladamente do restante do quadro legal no qual está inserida. Sua interpretação há de ser feita de forma sistêmica, levando-se em consideração toda a legislação acerca do tema, tanto tributária quanto cível.

Assim, não é razoável o pagamento de alimentos a pessoas que não podem ser dependentes, conforme art. 35 da Lei 9250/95.

Porém, no caso em análise, não restou demonstrado pela fiscalização que a mãe da alimentante auferia rendimentos superiores ao limite de isenção mensal.

Contudo, a contribuinte foi também intimada para comprovar os pagamentos efetuados por meio de documentos idôneos e não apresentou a documentação.

Consta do acórdão de impugnação que esse foi o motivo para a manutenção do lançamento e a recorrente demonstra, no recurso, entendê-lo.

Entretanto, nem por ocasião da intimação, nem na defesa e nem no recurso apresenta a documentação que comprovasse os efetivos pagamentos, limitando-se a alegar que a pensão foi paga de acordo com as regras de Direito de Família e que a documentação já fora juntada.

Quanto à decisão favorável obtida em um dos autos de infração, tal decisão não vincula os julgadores da DRJ ou do CARF.

Portanto, diante da ausência de comprovação dos pagamentos efetuados, mantém-se a glosa e o lançamento efetuado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier